



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1588476 - SP (2016/0065224-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TOMOSSABURO YANASSE - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM LEICO YANASSE
ADVOGADOS : KOZO DENDA E OUTRO(S) - SP027096
MARCIA DE NOBREGA DENDA - SP206357
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, CPC DE 1973. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU REGRAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA VIA ELEITA E CONCLUSÃO À LUZ DE PREMISSE EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas no recurso e que são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É contraditório o julgado que reconhece o cabimento da ação rescisória em casos semelhantes ao analisado, mas decide com base em premissa que não corresponde à realidade dos autos.

3. Havendo, no julgado do tribunal de origem, omissão e contradição, os autos devem retornar à origem para correção dos vícios.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1588476 - SP (2016/0065224-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TOMOSSABURO YANASSE - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM LEICO YANASSE
ADVOGADOS : KOZO DENDA E OUTRO(S) - SP027096
MARCIA DE NOBREGA DENDA - SP206357
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, CPC DE 1973. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU REGRAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA VIA ELEITA E CONCLUSÃO À LUZ DE PREMISSE EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas no recurso e que são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É contraditório o julgado que reconhece o cabimento da ação rescisória em casos semelhantes ao analisado, mas decide com base em premissa que não corresponde à realidade dos autos.

3. Havendo, no julgado do tribunal de origem, omissão e contradição, os autos devem retornar à origem para correção dos vícios.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TOMOSSABURO

YANASSE (ESPÓLIO) e OUTRA, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 284-285):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. SÚMULA 514, DO C. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 343, DO E. STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. VALOR EXORBITANTE. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 267, I C/C 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretensão dos autores à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, que julgou os autores carecedores da ação em frente à ilegitimidade passiva do Bacen e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-os no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (valor atribuído à causa = R\$ 1.053.567,49).

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF.

3. A preliminar referente à não ocorrência de violação a literal disposição de lei, por confundir-se com o próprio mérito da causa, deve ser com ele analisada.

4. Violação a "literal" disposição de lei há de ser entendida como aquela cometida pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, portanto, da decisão que julga contra os interesses da parte, pois em face desta devem ser manejados os recursos previstos no diploma processual. Somente a sentença que pretere o direito em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

5. Ocorrendo uma daquelas situações, a parte prejudicada deverá utilizar-se dos recursos ordinários, mesmo porque, embora não se exija para interposição da ação rescisória o esgotamento das vias recursais, ela não se presta para discutir matéria de recurso ordinário, uma vez que cabe discutir na ação rescisória demanda de natureza excepcional e seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já acobertada pela coisa julgada. Precedente do E. STJ.

6. A jurisprudência da E. Segunda Seção desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, tem se manifestado pelo não cabimento da ação rescisória para questionar a irrisoriedade ou a exorbitância da verba, entendendo por restar preclusa a matéria quanto à "**discussão de revisão**" dos honorários já fixados. Precedentes.

7. O cabimento da ação rescisória é limitado com relação ao arbitramento de verba honorária por entender que esta é inviável quanto ao exame de erro ou injustiça na sua fixação, vez que não resta configurada hipótese de violação a literal dispositivo de lei. (TRF 3ª Região; 2ª Seção; AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016841-21.2012.4.03.000/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; D.E. 24/08/2012)

8. Com relação ao pedido por parte do Bacen de aplicação de multa por litigância de má fé dos autores, nos termos previstos no artigo 17, do CPC, esta não restou configurada, uma vez que à época da interposição da ação os fatos eram controversos, bem como não restou comprovado o dolo dos autores.

9. Honorários advocatícios pelos autores em prol do BACEN, fixados em 10%

sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

10. Preliminar rejeitada.

11. Agravo regimental prejudicado, ante a apreciação do mérito.

12. Autores carecedores da ação, extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

13. Sentença rescindenda mantida.

14. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes e pelo Ministério Público Federal foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

O recurso especial dos autores suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional pela indevida rejeição de seus embargos de declaração e daqueles oferecidos pelo MPF, sem que fossem sanados os vícios de contradição e omissão apontados. No mérito, alega ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 259, I, do CPC de 1973.

Apresentadas as contrarrazões pelo Banco Central do Brasil, sobreveio juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ascendendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 (fls. 410-419).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em ação rescisória ajuizada contra sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre os saldos de caderneta de poupança relativos ao Plano Collor que concluiu serem os autores carecedores da ação diante da ilegitimidade passiva do Bacen, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A rescisória objetiva desconstituir o capítulo da sentença referente à fixação dos honorários advocatícios, pois fora atribuído valor à causa em desacordo com o conteúdo econômico do pedido, resultando em honorários sucumbenciais muito além do proveito econômico buscado pelos autores.

Sustentam os recorrentes que o patrono da ação de cobrança atribuiu à causa o valor de R\$ 1.053.567,49 (mas R\$ 1.003.710,09 correspondem aos autores da presente rescisória), quando o saldo total de sua conta de poupança naquela época era de R\$ 157.832,24, estando clara a inobservância do art. 259, I, do CPC de 1973. Em consequência, os honorários sucumbenciais, fixados pela sentença em 10% sobre o valor da causa, não tiveram nenhuma consonância com os fatos do processo, também não foram observados os critérios objetivos previstos no § 3º do art. 20 do CPC de 1973, aplicável à espécie por força do disposto no § 4º do mesmo dispositivo.

O acórdão recorrido concluiu pela carência de ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de não ser cabível a via eleita para o reexame do critério subjetivo utilizado pelo julgador para arbitrar os honorários advocatícios.

Os recorrentes ofereceram embargos de declaração, apontando omissão quanto ao exame do alegado descumprimento do critério de atribuição do valor da causa. Afirmaram ainda que o Tribunal se negara a uma apreciação equitativa dos parâmetros impostos pela causa para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o MPF também ofereceu embargos de declaração, apontando contradição no julgado, na medida em que colacionou, em seus fundamentos, jurisprudência que reconhece cabível a ação rescisória para

questionar os honorários advocatícios em seu regramento objetivo, notadamente quando, na decisão rescindenda, inexistia avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC, mas concluiu em sentido oposto.

Ambos os embargos de declaração foram rejeitados, dando azo à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973.

Razão assiste aos recorrentes quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se que o acórdão impugnado reconheceu que os autores da rescisória sustentavam a presença de descasamento entre o valor da causa da ação de cobrança e o benefício econômico pretendido, bem como que o arbitramento dos honorários advocatícios havia desprezado a legislação pertinente, não analisada pela decisão rescindenda. Leia-se a seguinte passagem do julgado (fls. 274-275):

Os autores ajuízam a presente demanda, atacando especificamente a condenação em honorários advocatícios, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, sob a alegação de haver ocorrido erro material cometido por seu anterior patrono no cálculo realizado para a atribuição do valor da causa da ação de cobrança, estabelecido em valor exorbitante e não correspondente ao benefício por eles pretendido, e ainda alegando a inexistência de natureza condenatória da decisão recorrida que justificasse a sua condenação na verba honorária, pleiteando a correção desta, passível em qualquer fase processual.

Alegam também, que a quantia elevada cobrada a título de honorários advocatícios não corresponde ao trabalho executado pelo patrono da parte ré, o qual se limitou a apresentar uma contestação em matéria considerada repetitiva, destituída de qualquer complexidade, sendo que a decisão que fixou a condenação em percentual sobre o valor da causa, fundamentada no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, desprezou os termos estabelecidos no § 3º, do mesmo diploma legal, que impõe a análise fática da natureza e do trabalho desenvolvidos, deixando de analisar com equidade a condenação imposta.

Apontam a ocorrência de literal ofensa ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o acórdão recorrido quedou-se silente quanto ao exame do alegado descompasso existente entre o valor da causa e o efetivo conteúdo econômico da ação de cobrança, o que viola flagrantemente o disposto

textualmente no inciso I do art. 259 do CPC de 1973, como também se absteve de analisar a inexistência de exame do critério legal na fixação dos honorários pela decisão rescindenda, estando, pois, configuradas as omissões apontadas pelos recorrentes.

Reconheço, igualmente, a contradição indicada pelos recorrentes e também pelo Ministério Público Federal, em seus embargos de declaração.

Como bem salientado pelo MPF:

Realmente, o voto condutor do v. acórdão recorrido colaciona arestos do STJ para reforçar a tese de que é cabível a invocação do permissivo da ação rescisória constante do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (violação a literal disposição de lei), para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, sobretudo quando o julgado rescindendo não faz qualquer avaliação acerca dos critérios previstos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973, conforme se lê do seguinte trecho, *in verbis* (e-STJ fls. 276/281):".

"[...] Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA VERBA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória só é cabível para questionar honorários quanto ao seu regramento objetivo, sendo inviabilizada para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba. REsp 1321195/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012.

2. De forma oblíqua, a pretensão da autora, por meio da ação rescisória, é o reconhecimento da exorbitância da verba, sob a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em julgamento extra petita.

3. Não há julgamento extra petita nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação. Agravo regimental improvido.

'(STJ; AgRg no REsp 1342990 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO REsp nº 2012/0188558-7; 2ª Turma; Relator Min. Humberto Martins; DJe 18/12/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA /ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR FALTAR COM O EXAME PREVISTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ART. 20, §3º, DO CPC. AÇÃO CABÍVEL PORQUE VEICULA PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, NO ENTANTO, NO RECURSO ESPECIAL DEVE INCIDIR A SÚMULA N. 7/STJ PORQUE

ESTABELECIDO O PRESSUPOSTO FÁTICO DE QUE HOUVE O REFERIDO EXAME.

1. Não restou violado o art. 535, do CPC, já que o acórdão da origem afirmou expressamente ter sido a decisão motivada e o percentual fixado comedido consoante a responsabilidade, a natureza e importância da causa e o trabalho profissional desempenhado.

2. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando no acórdão rescindendo inexistir qualquer avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º, do art. 20, do CPC. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

3. Se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Mesmo precedente.

4. Muito embora se possa em sede de ação rescisória definir se houve ou não houve a avaliação segundo os critérios objetivos previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º, do art. 20, do CPC (verificar a violação a direito objetivo sem avaliar se foi bem ou mal feita a fixação da verba consoante os critérios, o que seria verificação de direito subjetivo), essa verificação não prescinde do revolvimento da prova dos autos não podendo, a partir do momento em que fixado o ocorrido pela Corte de Origem, ser examinado novamente pelo STJ mediante recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1264329 / RS; RECURSO ESPECIAL 2011/0155951-2; SEGUNDA TURMA; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 26/11/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 -SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "Nas causas[...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de

forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'
(STJ; REsp 1321195 / RS; REsp 2012/0086852-0; SEGUNDA TURMA; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 21/11/2012)

[...]

Denota-se, contudo, que, em passagem anterior, o próprio acórdão recorrido reconhece que a pretensão deduzida nos autos da ação rescisória amolda-se aos casos de não observância das regras previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, como se verifica da leitura do seguinte trecho, *in verbis* (e-STJ fls. 275):

"[...] Portanto, passo assim ao exame do mérito desta ação rescisória.

.....

Alegam também, que a quantia elevada cobrada a título de honorários advocatícios não corresponde ao trabalho executado pelo patrono da parte ré, o qual se limitou a apresentar uma contestação em matéria considerada repetitiva, destituída de qualquer complexidade, sendo que a decisão que fixou a condenação em percentual sobre o valor da causa, fundamentada no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, desprezou os termos estabelecidos no § 3º, do mesmo diploma legal, que impõe a análise fática da natureza e do trabalho desenvolvidos, deixando de analisar com equidade a condenação imposta. [...]."

Como se depreende, há contradição entre a fundamentação adotada pelo v. acórdão recorrido e o seu respectivo dispositivo, pois, em que pese a invocação de precedentes jurisprudenciais do STJ que reconhecem o cabimento da ação rescisória em casos semelhantes ao presente, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que a pretensão deduzida *"não se trata de hipótese de ofensa a dispositivo de lei, mas tão somente de irresignação quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária"* (e-STJ fl. 282), premissa que não corresponde à realidade dos autos.

Nesse contexto, não sanada tal contradição no acórdão resultado do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 318/326), impõe-se a anulação deste, por ofensa ao 535, do Código de Processo Civil de 1973, com a determinação do retorno dos autos à origem, a fim de que seja corrigido o vício de pronunciamento, conforme diretriz dos seguintes precedentes dessa Superior Casa de Justiça:

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que se renove o julgamento desses embargos declaratórios, sanando-se os vícios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0065224-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.476 / SP

Números Origem: 00309321520014030000 1832 200103000309323 309321520014030000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOMOSSABURO YANASSE - ESPÓLIO

REPR. POR : MIRIAM LEICO YANASSE

ADVOGADOS : KOZO DENDA E OUTRO(S) - SP027096

MARCIA DE NOBREGA DENDA - SP206357

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C52425554=5242174@ 2016/0065224-7 - REsp 1588476